



## **Decisão 01178/2022-9 - Plenário**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01890/2022-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo, SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** NEMROD EMERICK

**Responsável:** JASSON HIBNER AMARAL, MARCELO CALMON DIAS, EDMAR MOREIRA CAMATA

### **FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00272/2022.**

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

##### **1. DO RELATÓRIO:**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Alegre, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia, teria havido a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação no exercício de 2021, tendo em vista que o Município foi obrigado a adotar o sistema híbrido (presencial e remoto), repercutindo na suspensão da manutenção de escolas, gasto com custeio, tais como diminuição na conta de água, luz, merenda, material e transporte escolar.

Alega o Município que existem inúmeras propostas em andamento de Convênios que pretende celebrar com o Governo Estadual, por meio de Emendas Parlamentares, sobre os quais receberá enormes contribuições distribuídas entre serviços, obras e aquisições, citando, como exemplo a quantia de R\$ 1.960.019,00 (um milhão e novecentos e sessenta mil, dezenove reais) para pavimentação asfáltica em ruas do município de Alegre, bem como o repasse de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais) para o custeio de serviços de assistência hospitalar e ambulatorial, dentro outros valores distribuídos em outras áreas, valores que seriam de extrema importância para a continuidade das ações municipais, sobretudo tratando-se de um Município de pequeno porte, conforme tabela abaixo:

Nº DA EMENDA	VALOR	OBJETO	PLATAFORMA
385800012	100.000,00	Aquisição de veículo para transporte sanitário e equipamentos para atender a atenção primária – Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional	FNS
27730002	250.000,00	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - Nacional	FNS
39120001	300.000,00	Custeio do PAB – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Atenção Básica em Saúde para Cumprimento de Metas	FNS
39660004	900.000,00	Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas	FNS
40970008	500.000,00	Aquisição de um Mamógrafo - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde – Nacional	FNS
385800012	380.000,00 360.900,00	Pavimentação Rural com Início na Localidade de São João até o Acesso da Estrada de Araraí (500mts)	P+B
385800013	150.000,00	Custeio para a Escola de Música Sant' Clair Pinheiro (50.000,00) e Asilo Luisa de Marilac (100.000,00)	SIGTV
38580007	550.000,00	Construção de uma Praça Saudável na Comunidade de Anutiba	P+B
38010005	1 Milhão 960.019,00	Pavimentação Asfáltica das Ruas do Município de Alegre.	P+B

-	50.000,00	SEAG – Melhoria da Infraestrutura nas Vias Localizadas no Município. Contemplação de Paviés, Meio-fio e Bloquetes	<b>SIGAES</b>
Emenda Especial	3 Milhões	Parque de Exposições “Geraldo Santos”	P+B
354	10.000,00	SECULT - Restauração do Solar Miguel Simão	<b>SIGAES</b>
-	30.000,00	SESPORT - Aquisição de Material Esportivo	<b>SIGAES</b>
-	20.000,00	Aquisição de prestação de serviços de oficinas recreativas para atender projetos com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica atendidos pela Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Alegre- ES e seus parceiros. (Música, Artesanato e Capoeira)	<b>SIGAES</b>

Cita ainda a existência de uma PEC que retiraria a responsabilização dos entes que não conseguiram atingir o percentual mínimo de 25% no período pandêmico.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

**VIII – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:**

*Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:*

1) *que seja recebida e conhecida a presente REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/com o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, para que surta seus efeitos legais;*

2) *Que seja DEFERIDA a MEDIDA CAUTELAR, diante da presença de seus requisitos ,a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não exija do Município de Alegre, para fins de e repasse de Transferências Voluntárias, seja para convênios em andamento ou novos, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até ulterior decisão do TCE-ES, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), e a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), por meio de seus responsáveis;*

3) *que seja notificado a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER), por meio de seu responsável, nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, caso seja deferida, e comunicação ao TCE-ES, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, com pronunciamento, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo;*

*4) por fim, a confirmação da Decisão, por Acórdão, caso estabilizada, com o consequente arquivamento dos autos, após as providências regimentais.*

Por meio da **Decisão Monocrática 00272/2022** (peça 09), foi decidido por:

**4.1. CONHECER** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**4.2. DEFERIR** a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 3 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Alegre, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

**4.3. NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

**4.4. DAR CIÊNCIA** na forma regimental.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

No bojo dos presentes autos, foi proferida a **Decisão Monocrática 00272/2022**, que foi no sentido de EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, sob a seguinte fundamentação:

[...]

## **3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES**

O mundo vivencia desde o início de 2020 um estado de pandemia, tendo a Organização Mundial de Saúde declarado em 30 de janeiro de 2020 “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional”, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), doença essa que já vitimou só no Brasil, até a presente data, mais de seiscentos e cinquenta mil vidas.

Diante desse quadro, uma das únicas medidas possíveis de enfrentamento à doença foi o isolamento social, o que acarretou a suspensão das aulas presenciais e o sistema de regime híbrido (presencial e remoto). Assim, salta aos olhos a realidade vivenciada, a saber, a natural diminuição dos gastos com educação, considerando a não disponibilização das aulas presenciais, o que traz natural impacto no atingimento do limite preconizado.

Segundo narra o representante, esse estaria impossibilitado de receber recursos de transferências voluntárias, por não atingimento do limite mínimo com gastos com educação. Isso porque a Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas, no que tange à emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, traria como requisito o cumprimento do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

#### **Pois bem.**

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC n°. 261/2013:

*Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:*

*I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e*

*II - risco de ineficácia da decisão de mérito.*

A argumentação trazida pelo representante é bastante coerente, considerando que a lógica milita a favor do argumento de que com a suspensão das aulas presenciais, é natural, e até mesmo imposto, que haja uma considerável redução dos gastos municipais em educação. Veja-se que não se trata de dispensar o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação, a saber, artigo 212, mas simplesmente de não penalizar o ente ainda mais com a não possibilidade de receber recursos, que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

É de se observar que para o exercício de 2021, em relação aos gastos com educação, o Município de Alegre atingiu o percentual de 24,33%. Esse percentual, entretanto, é provisório, considerando que somente com a futura apreciação da respectiva prestação de contas anual do município é que poderá haver uma maior certeza quando a sua correção. O fato de o percentual haver sido calculado pelo próprio Município não tem o condão de colocá-lo no patamar da certeza, ou da quase certeza, considerando que isso não muda a sua natureza de provisoriedade, considerando ainda não haver passado pelo crivo do contraditório, no seu *locus* natural, próprio, que é o processo de prestação de contas anual.

Quanto ao *periculum in mora*, esse também é de fácil visualização. Isso porque o ente municipal corre o risco de se ver impossibilitado de receber repasses a título de convênios para a execução de projetos fundamentais para a população municipal, conforme narra o representante na sua exordial.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte também deferiu medidas cautelares no intuito de não prejudicar o recebimento de convênios por parte de Municípios que não teriam atingido o percentual mínimo em educação, como é o caso do Processo TC 2258/2021, dentre outros.

É de se observar também que tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda Constitucional n. 13/2021, já aprovada pelo Senado Federal, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, o que demonstra a sensibilidade que o tema tem despertado no âmbito do Congresso Nacional.

Assim, presentes os pressupostos cautelares a fundamentarem o pleito cautelar do representante.

A Decisão em questão tem o seguinte dispositivo:

#### 4. DISPOSITIVO

Desse modo, DECIDO por:

**4.1. CONHECER** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**4.2. DEFERIR** a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 3 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Alegre, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata).

**4.3. NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

#### 4.4. DAR CIÊNCIA na forma regimental.

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, determina que as decisões monocráticas relacionadas à cautelar devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Colegiado para ratificação da **Decisão Monocrática 00272/2022**, proferida por este Conselheiro.

### 3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, submeto **ad referendum** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

### 1. DECISÃO TC-1178/2022-9

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. RATIFICAR** os termos da **Decisão Monocrática nº 00272/2022-2**, na forma do parágrafo único do artigo 376, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

**1.2. ENCAMINHAR** à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes na forma regimental, após sejam os autos encaminhados à área técnica para análise e manifestação.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo

indeferimento da medida cautelar, por entender que se trata de medida discricionária do Estado do Espírito Santo e que falta competência ao TCEES.

**3.** Data da Sessão: 05/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador–Geral Luís Henrique Anastácio de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**